



Acórdão n.º 50 - 2016/2017

N.º Processo: 50/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 8.ª

Data: 4 de Fevereiro de 2017 - Hora: 14:00 - Local: Piscina de Coruche

Clubes:

- **Visitado:** Clube Coral
- **Visitante:** Cascais Water Polo (CWP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros José Barradas e Luís Vital, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Coral apresentou no local, piscina, o delegado de campo, embora não tivesse efectuado evidência da respectiva filiação ou registo.

Foi exibido cartão amarelo aos 1.21' do 3.º período e aos 4.43 do 4.º período foi exibido o cartão vermelho ao treinador do CWP, José Augusto, na sequência de protestos para com a equipa de arbitragem dizendo que a situação da jogada anterior tinha sido penalty."





c) Registo biográfico do treinador José Augusto (CWP).

2. O relatório de arbitragem refere que a equipa do Coral apresentou no local, piscina, o delegado de campo, embora não tivesse efectuado evidência da respectiva filiação ou registo, razão pela qual os árbitros não o fizeram constar da acta do jogo.

2.1 O artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

2.2 O Clube Coral ao não comprovar, como lhe competia, a filiação e/ou o registo do delegado de campo que indicou ao jogo, de facto e para todos os efeitos, não apresentou delegado de campo, o que configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo acima citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 20 e 100 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

2.3 O Conselho de Disciplina, sem mais considerações, porque do relatório de arbitragem não se alcançam indícios da utilização irregular pela equipa em apreço de agentes desportivos no jogo, decide-se pelo limite mínimo condenando o Coral na pena de multa que fixa em 20,00 Euros.

3. Do relatório dos árbitros resulta que ao treinador do CWP, José Augusto, foi exibido o cartão vermelho na sequência de protestos para com a equipa de arbitragem, "*dizendo que a situação da jogada anterior tinha sido penalty.*"

3.1 O artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar dispõe que os relatórios da arbitragem bem como as actas do jogo fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos





em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo, o que, como se alcança dos presentes autos, não ocorre.

3.2 O artigo 53.º n.º 3 do mesmo Regulamento Disciplinar estabelece que o treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado no relatório, será punido com a pena de um jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25 a 150 Euros.

3.3 Tal como está exarado o relatório dos árbitros não se mostra possível a este Conselho de Disciplina emitir um juízo de censura, se é que haveria lugar a ele, ao comportamento do treinador José Augusto, o qual, referindo-se a uma ocorrência do jogo disse "*que a situação da jogada anterior tinha sido penalty.*"

3.4 Contudo, a redacção do citado n.º 3 do artigo 53.º do Regulamento Disciplinar é inequívoca ao sancionar com um jogo de suspensão todo o treinador ao qual tenha sido mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado no relatório, e a aplicação de uma multa pecuniária ao clube a que pertença o treinador em causa.

3.6 Tendo em conta que os factos descritos não são absolutamente impróprios, mas estão no "início do intolerável" e atendendo à subsunção dos factos em análise àquela norma do n.º 3 do artigo 53.º, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao treinador do CWP, José Augusto, e a aplicação ao CWP da pena de multa de 25,00 Euros.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube Coral na pena de 20,00 Euros de multa pela falta de delegado de campo ao jogo.**
- **Condenar o treinador JOSÉ AUGUSTO (CWP) na pena de 1 (um) jogo de suspensão e o CWP na pena de 25,00 Euros de multa.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 7 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt